



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000330666**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2097224-30.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré *Faculdade do Centro Oeste Paulista FACOP Ltda*, em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por *Melina Andrea de Azevedo Orquisa*, contra decisão a fls. 220-221 **que mantém a determinação anterior impondo-lhe o ônus da perícia.**

A agravante alega que, na fase de especificação de provas, apenas a agravada requereu a perícia para comprovar os alegados danos estéticos e funcionais. Sustenta que a decisão saneadora fixou os pontos controvertidos, reconheceu a relação de consumo, inverteu o ônus da prova com base no art. 6º, VIII do CDC e determinou a realização da perícia. A perita nomeada apresentou proposta de honorários, e as partes foram intimadas. Na origem, a agravante alegou que a perícia foi solicitada exclusivamente pela agravada, beneficiária da justiça gratuita, e, portanto, não deveria arcar com os custos, conforme o art. 95 do CPC. A agravada reconheceu a gratuidade e indicou que os honorários deveriam seguir a Resolução nº 232/2016 do CNJ. Ainda assim, o Juízo a quo fixou honorários provisórios de R\$ 3.000,00, determinando que a agravante realizasse o depósito, transferindo-lhe indevidamente o ônus financeiro da prova. Afirma que a decisão afronta o art. 95, caput e § 3º, I e II do CPC, pois a inversão do ônus da prova não implica a obrigação de custeio antecipado da perícia. Requer a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Passo a decidir.**

O recurso não comporta conhecimento.

Além de a decisão sobre o ônus da perícia ter sido proferida anteriormente, sem insurgência tempestiva, tendo a decisão agravada apenas a ratificado, o art. 1.015 do CPC elenca as decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento, sendo que a insurgência da agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses, de modo que o recurso não pode ser conhecido. Também não se amolda ao conceito de taxatividade mitigada estabelecido pelo STJ. Ainda que se analise o caso à luz do Tema 988 do STJ, que admite, excepcionalmente, agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, permanece descabida a pretensão de mitigação da taxatividade do rol, que se condiciona à existência de urgência decorrente da inutilidade da questão em futuro recurso de apelação, requisito não constatado no caso dos autos, visto que a matéria debatida pode ser tratada em futura apelação sem implicar cerceamento de defesa, e que a parte, instituição de ensino, detém condições atuais para arcar com os honorários e, saindo vitoriosa, terá direito ao ressarcimento do valor.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

**Relator**